



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fis. 44  
Rubrica

**ASSESSORIA JURÍDICA - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS**

## **Parecer Jurídico**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa de assessoria médica para prestação de serviços destinados à realização de cursos, treinamento, capacitação técnica, das equipes do serviço público de saúde, em ações da Secretaria de Saúde do Município no combate e enfrentamento pelo serviço de saúde da pandemia do covid-19.

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Compra comum. Contratação Direta. Valor. Aquisição direta, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde, com arrimo no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; situação emergencial e anormal através do DECRETO NORMATIVO DECRETO ESTADUAL Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020; Situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo **DECRETO MUNICIPAL nº 061/2020**, DE 17 DE MARÇO DE 2020, no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19; Possibilidade. Viabilidade. Dispensa de Licitação. Arrimo Legal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 107/2020**

**PROCESSO DISPENSA N.º 049/2020**

### **RELATÓRIO E PARECER**

A proposição tem por objetivo a contratação para as finalidades descritas no preâmbulo deste opinativo, sendo adquirido lote complementar para imunização da população desta Municipalidade.

A lei de licitações e contratos, no art. 24, inciso IV<sup>1</sup>, fornece previsão legal para a possibilidade da contratação emergencial.

O arrimo legal, todavia, não se estabelece com base na lei de licitações e contratos administrativos 8.666/93.

<sup>1</sup> Art. 24. *Omissis*.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (sem grifos no original)



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 30

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Rubrica

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93.

Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020, porém, não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma geral de licitações e contratos administrativos, especificamente pela aplicação direcionada e temporária.

Assim, ainda que hajam eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente.

Por conseguinte, vem a doutrina entendendo que não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em mente que o caráter singular da contratação direta disciplinada inclusive foi por legislação específica, qual seja, pela Lei Federal nº 13.979/2020.

A Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4º, § 1º) e específica "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Por conseguinte, essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e **pode ser aplicada por qualquer ente da federação**.

Além do referido instrumento legal, a condição de estarmos vivendo uma Pandemia, e a Situação de Emergência em Saúde Pública, emergem indubitavelmente, além da pública e notória situação, da própria Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pela **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19), também pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)** pelo Ministério da Saúde, bem como pelos **DECRETOS Nº 15.391, DE 16 DE MARÇO DE 2020, e 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como pelo Decreto Municipal nº **061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, emergindo, portanto, inequívoca a condição de emergência em saúde pública.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 51

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A Rubrica  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Assim, visando atender de forma célere e eficiente às necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal **dispensou a exigência de licitação para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus"** (Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

A amplitude da lei, por conseguinte, é ampla, abrangendo bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Portanto, entende-se aplicável para a aquisição pretendida as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim estabelece no art. 4º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020, inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19.

A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, quer dizer, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 62

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 **não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas**, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Deste modo, ainda que existam eventuais similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente.

A doutrina se manifesta no sentido de que não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração o caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

De se registrar, por oportuno, que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional ou nacional, sem, contudo, incidirem, segundo o entendimento da doutrina e dos operadores do direito, das limitações quanto ao prazo máximo de duração da emergência, e, não obstante se assemelhem à dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se adstringem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial, como estabelece a norma geral de licitações e contratos – lei federal nº 8.666/93.

A Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 926/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, em seu artigo 4º-C estabelece:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.** (grifei)

Nos impende observar que a celeridade da situação de emergência em saúde pública mitigou, portanto, o passo-a-passo da fase de planejamento, disciplinando-o de forma objetiva e simplificada. Logo, acerca dos Estudos Preliminares da Contratação, a novel lei dispensa sua elaboração para "as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei", quando se tratar de bens e serviços comuns.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** <sup>54</sup>                       
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Quando à aplicação ou inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa, divergem os doutrinadores.

A disciplina diferenciada estabelecida pela Lei n. 13.979/2020, em cujo procedimento se lastreia as contratações dessa natureza, nada diz a respeito.

Trata-se de lei especial, que, portanto, segundo as normas de interpretação do direito, derroga lei geral.

O art. 26 da lei de licitações e contratos, é claro ao dispor a sua aplicabilidade às dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo nos filiamos ao entendimento de que não é razoável exigir que incida diretamente sobre a dispensa do art. 4º da Lei nº 13.979. O que seria possível afirmar é que poderia haver uma eventual aplicação analógica da regra prevista no art. 26 às contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020. A analogia se aplica quando há lacunas no texto normativo e quando se tratar das mesmas circunstâncias e da mesma previsão. Essa última ressalva é importante, porque inobstante o art. 4º possa eventualmente ser inspirado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias que envolvem um e outro **são bastante peculiares e absolutamente distintas** (um está em uma norma permanente e o outro em uma lei temporária para tratar de uma emergência internacional sem precedentes), de modo que nos filiamos à tese de que não é razoável simplesmente presumir que o que seria aplicável a um o seria também a outro.

Por tais motivos, chegamos à conclusão de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado para as contratações diretas arrematadas na Lei nº 13.979/2020. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicanos e da motivação dos atos administrativos, trazidos no texto constitucional, e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 da lei 8.666/93.

O fato emergencial é, por sua vez, reconhecido nas normas supra mencionadas, sendo, assim, possível realizar contratações diretas durante a vigência da pandemia desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus, e para aquisição de bens, serviços ou obras destinadas ao enfrentamento da pandemia.

Quanto à publicação, esta deve ocorrer em sítio eletrônico específico da Municipalidade.

O artigo 37 da Constituição Federal, estabelece o princípio da publicação ou publicidade como norte para a atuação administrativa, fixando a obrigatoriedade da disponibilização dos atos administrativos e instrumentos jurídicos celebrados pelos órgãos públicos com o intuito de possibilitar o pleno conhecimento da sociedade.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** Fis. 55

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000

SANTA RITA DO PARDO - MS

Rubrica

A Lei n. 8.666 de 1993 em seu parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 1993 fixa "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial", que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia.

Por sua vez, a Lei n.º 13.979, de 2020, em seu artigo 4º, notadamente, parágrafo segundo, **fixou como meio de consagração prática do princípio da publicidade a publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) nas situações abrangidas pela norma**, adiante invocada:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo**, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifamos e destacamos)

Ainda que possam haver questionamentos acerca da técnica utilizada no instrumento normativo, entende-se que a dicção "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei" emerge cristalina, incontestável, ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei n.º 13.979/20, podem ter suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º, não havendo vedação que se faça da forma tradicional ou estabelecida pela lei federal n.º 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Fls. 53  
Rabrica

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o seguinte resultado:

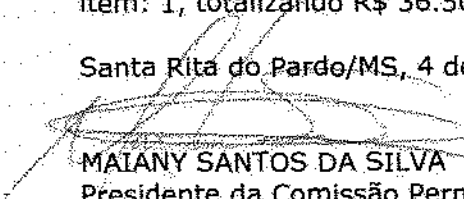
PROCESSO Nº: 0107/2020

MODALIDADE/Nº: DISP. Nº 0049/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE A COVID-19.

Vencedor(es): AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICA EIRELI, no Anexo I/Lote 0001 - item: 1, totalizando R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais);

Santa Rita do Pardo/MS, 4 de junho de 2020.

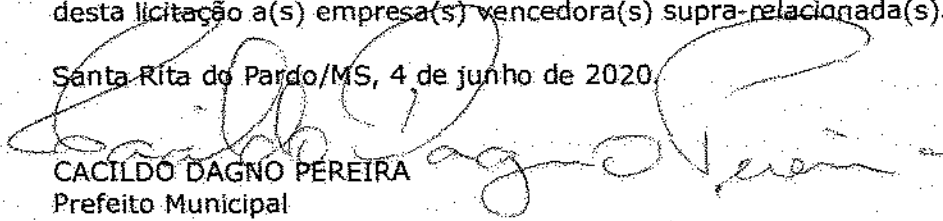
  
MAIANY SANTOS DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificatórios apresentado pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

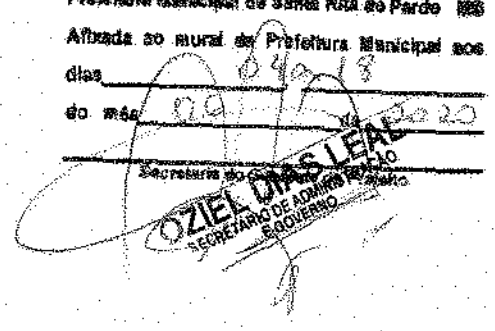
Santa Rita do Pardo/MS, 4 de junho de 2020.

  
CACILDO DAGNO PEREIRA  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

Afixada ao mural da Prefeitura Municipal aos  
dias 04 de junho

do mês de 2020

  
OZIEL DIAS LEAL  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
GOVERNO MUNICIPAL



PREPARED BY: \_\_\_\_\_





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Fis. 59  
Rubrica

EXTRATO DE CONTRATO  
DISPENSA nº 0049/2020  
Processo nº 0107/2020

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS e a empresa AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICA EIRELI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE A COVID-19.

Dotação Orçamentária: 2 - 03.03.13-10.122.0007-2.082-3.3.90.39.00-00.01.0014 - Ficha: 098

Valor: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais)

Vigência: 04/06/2020 à 04/09/2020

Data da Assinatura: 04/06/2020

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e 123/2006.

Assinam: CACILDO DAGNO PEREIRA, pela contratante e a empresa AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICA EIRELI, pela contratada.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

Afixada ao mural da Prefeitura Municipal aos  
dias 04 de junho

do mês 06 de 2020

**OZIEL DIAS LEAL**  
Secretário de Administração  
FOMENTO



# Presidência da República

Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fis. 69  
Rúbrica

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

Fis. 61  
9  
Rubrica

b) previstos em ato do Ministério da Saúde;

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo;

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 5º-Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo;

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do caput deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e antes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República;

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Fis. 62

Rubrica

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



*Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

Art. 2º Ficam suspensos, salvo mediante autorização expressa do Governador do Estado:

I - a realização de atividades de capacitação, de treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Estadual;

III - o gozo de férias pelos servidores da área da saúde e dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, durante a vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde expedirá orientações técnicas à iniciativa privada quanto à não realização de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas e a outras ações preventivas.



Art. 3º Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Administração Pública Estadual, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s), passando a ser considerado um caso suspeito.

Fis. 66

Art. 4º Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, antes da vigência da presente norma, regressaram ou tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverão comunicar este fato à chefia imediata para que seja analisada a conduta a ser tomada.

Art. 5º Aos agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que venham a regressar, durante a vigência desta norma, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) da COVID-19 deverão procurar um serviço de saúde e ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) da COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

§ 1º De forma excepcional, na hipótese do inciso I deste artigo, não será exigido o comparecimento físico para a perícia médica daqueles que forem considerados como caso suspeito ou diagnosticados com a doença e receberem atestado médico externo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o agente deverá entrar em contato telefônico com o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade de lotação e enviar cópia digital do atestado por e-mail a ser divulgado internamente pelo respectivo titular.

§ 3º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 4º O servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

§ 5º O retorno ao trabalho presencial, no caso de inciso II deste artigo, poderá ser antecipado caso seja apresentado resultado negativo para o teste de COVID-19.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Estadual deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades estaduais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. O modelo padrão da notificação de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) e disponibilizado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste Decreto.

Art. 7º Fica vedada a participação em reuniões presenciais, no âmbito de qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta, de qualquer pessoa que:

I - tenha regressado, nos últimos 7 (sete) dias da data da reunião a que se refere o *caput* deste artigo, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde; ou



II - apresente quaisquer sintomas da COVID-19.

Art. 8º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e de serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior com base na "tabela SUS", quando aplicável, ou mediante justa indenização a ser definida pela Administração Pública Estadual em processo administrativo próprio.

§ 1º Para fins de aplicação deste Decreto, serão consideradas, no que couber, as definições de "isolamento" e de "quarentena" previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, assim como as definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 2º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas neste artigo deverá ser comunicado pela chefia máxima do órgão ou da entidade à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas constantes deste artigo todas as garantias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 9º O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) deverá:

I - organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio da COVID-19;

II - divulgar as ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

Fis. 67  
Rubrica

III - publicar boletins diários de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo constarão do sítio oficial da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Governador, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Diretores-Presidentes adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 13. A Superintendência de Gestão da Informação (SGI/SAD) e o setor de informática, de cada órgão e entidade, deverão auxiliar as demais unidades quanto à adoção de videoconferência para a realização de reuniões e de atendimentos.

Art. 14. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Estadual fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive:

I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 2º deste Decreto; e

II - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente submetidas à análise do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 15. Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, cumulativamente, tenham mais de 60 (sessenta) anos e sejam portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto, cujos critérios serão firmados com o representante de sua unidade de lotação.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica mencionada no *caput* deste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico.

Art. 16. As ações de apoio do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) na região fronteira do Estado, as regras de visitação de parentes e advogados nos presídios estaduais, e os protocolos de transferência de presidiários deverão ser ajustados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), de forma a possibilitar e a garantir o atendimento das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 17. As normativas do Ministério da Saúde, aplicáveis aos Estados da Federação, já publicadas quando da edição deste Decreto e aquelas que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Estadual poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) para regulamentar o presente Decreto.

Art. 19. O prazo de vigência deste Decreto dar-se-á até a edição de outro ato normativo em sentido contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA  
Secretário de Estado de Saúde



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000

SANTA RITA DO PARDO - MS

Fis. 001

Rubrica

**DECRETO Nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020.**

*Declara Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município de SANTA RITA DO PARDO, e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** competir ao Município combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**Considerando** que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

**Considerando** que a Administração Municipal deve se antecipar e prever ações que continuem a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

**Considerando** que grande parte da população Santaritense transita pelos Municípios vizinhos, quer seja a trabalho, estudo ou passeio, locais estes em que já foram confirmados casos desta espécie, como Campo Grande, Presidente Prudente e demais cidades do entorno;

**Considerando** a notícia de primeiro óbito confirmados em razão do vírus coronavírus (COVID-19) no Brasil ocorrido na data de 16/03/2020;

**Considerando** a confirmação científica de que o vírus coronavirus (COVID-19) transita livremente no território brasileiro;

**Considerando** a necessidade de serem tomadas decisões e adotadas ações urgentes, no sentido de se prevenir e tratar oportunamente tal enfermidade no âmbito da Municipalidade;

**Considerando** a necessidade de mobilização dos meios de preservação da saúde e de recursos não previstos no orçamento municipal;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls. 70  
Rubrica

**Considerando** a imperiosa necessidade de integrar recursos humanos, técnicos e financeiros com os governos Estaduais e Federais;

**Considerando** que a promoção da saúde e a prevenção dos riscos são inegavelmente as melhores formas de combate ao vírus da *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** que o *coronavírus* (COVID-19) é mais prejudicial às pessoas que já sofrem de outras enfermidades e grupos de risco (idosos, obesos, gestantes e crianças com menos de dois anos de idade, diabéticos, hipertensos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadoras de cardiopatias, fumantes, pessoas em tratamento como quimioterapias ou terapias que importam na baixa da imunidade, insuficiência renal crônica, entre outras);

**Considerando** que o atual período de outono/inverno estimula o abrigo de pessoas em locais fechados, ainda que contra as regras de combate ao vírus, e que o vírus tem aptidão de permanecer vivo em locais e ambientes mais frios;

**Considerando** que a atual estrutura física do pronto atendimento não comporta o aumento da demanda de atendimentos gerada;

**Considerando** a confirmação a nível mundial de pandemia provocada pelo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** estar o Município desprovido de instrumentos e materiais exigidos para ambientes fechados, especialmente escolas e transporte escolar;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espín)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a **Lei Federal nº 13.979, de 2020**, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus*;

**Considerando** a **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

**Considerando** o **DECRETO NORMATIVO DECRETO Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, que acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* (SARSCoV-2), no território sul-mato-grossense, onde foram suspensas as aulas no período de 23 de março a 6 de abril de 2020;

**Considerando** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fis 71

Rubrica

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada e decretada **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, e, por consequência, recomendado, a partir desta data, preventivamente e temporariamente, aos munícipes a adotar providências de profilaxias, principalmente, evitando aglomerações de pessoas, com atividades sociais, culturais, esportivas e artísticas em ambientes fechados.

Art. 2º - Autoriza-se à Secretaria Municipal de Saúde e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições, a adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao restabelecimento da situação de normalidade, devendo os diversos setores da Administração Municipal desencadear as medidas de prevenção, combate e mobilização da comunidade relativamente ao problema, devendo todos os órgãos municipais atuar sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, nas ações de resposta ao momento e reabilitação do cenário da normalidade.

Art. 3º - Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino no período de 23 de março a 06 de abril de 2020, sendo que o período de 18 a 20 de março de 2020 será de adaptação para a comunidade escolar.

Parágrafo único. Ato da titular da Secretaria Municipal de Educação regulamentará o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - Determino à Secretaria Municipal de Saúde, e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições, a providenciarem o implemento das ações necessárias ao reconhecimento da situação de emergência junto aos órgãos competentes, caso necessário.

Art. 5º - Nos termos do §7º do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 32  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 6º - Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Parágrafo único. Com base no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta exclusivamente à situação emergencial de prestação de serviços e aquisição de insumos destinados à reabilitação do cenário da situação de emergência.

Art. 7º - Recomenda-se:

I - a redução das atividades até 06 de Abril de 2020, de locais onde haja alta rotatividade diária de pessoas;

II - aos órgãos de saúde pública e às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

III - que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70% em locais de grande circulação de pessoas nos órgãos públicos pelo poder público municipal, competindo à iniciativa privada o implemento de ações nesse sentido e por disponibilizarem álcool em gel em seus respectivos estabelecimentos;

IV - a suspensão dos bailes da 3ª idade tradicionalmente realizados nesta cidade;

V - a suspensão das atividades do serviço de fortalecimento de vínculos, serviço de convivência criança e adolescente, e serviço de convivência da terceira idade, bem como reuniões do PAEF;

Art. 8º - Ficam suspensas:

I - a realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos);

II - as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis.

Art. 9º - Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes e bares deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19.

Art. 10 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único. O Procon, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 11 - Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar empregados sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilidade contratual em caso de omissão.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls 93

Rubrica

Art. 12 - Ficam suspensas até 06 de Abril de 2020, as viagens com veículos oficiais do Município, para procedimentos eletivos, consultas não urgentes, bem como compromissos adiáveis, de modo a mitigar a possibilidade de transmissão do vírus.

Art. 13 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 14 - Deverão ser comunicados imediatamente do teor do presente ato, as Secretarias Estadual de Saúde e Educação, todas as Secretarias Municipais e todos os setores da Municipalidade, Câmara de Vereadores, Igrejas, Associação Comercial, Sindicatos e outros órgãos ou associações.

Art. 15 - A realização de missas, cultos religiosos e shows ao ar livre, deve providenciar a tomada de medidas de proteção a serem sugeridas pelas autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 16 - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias de Estado de Saúde Pública, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

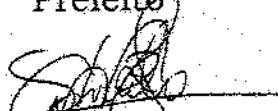
Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, por igual período, caso persista a epidemia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 17 de março de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**

Prefeito

  
**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

  
**KATIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 35

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Rúbrica

**DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade acerca de medidas complementares e ações em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município de SANTA RITA DO PARDO, destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** competir ao Município combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**Considerando** que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

**Considerando** que a Administração Municipal deve se antecipar e prever ações que continuem a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

**Considerando** que grande parte da população Santaritense transita pelos Municípios vizinhos, quer seja a trabalho, estudo ou passeio, locais estes em que já foram confirmados casos desta espécie, como Campo Grande, Presidente Prudente e demais cidades do entorno;

**Considerando** a notícia de primeiro óbito confirmados em razão do vírus coronavírus (COVID-19) no Brasil ocorrido na data de 16/03/2020;

**Considerando** a confirmação científica de que o vírus coronavírus (COVID-19) transita livremente no território brasileiro;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 36  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Considerando** a necessidade de serem tomadas decisões e adotadas ações urgentes, no sentido de se prevenir e tratar oportunamente tal enfermidade no âmbito da Municipalidade;

**Considerando** a necessidade de mobilização dos meios de preservação da saúde e de recursos não previstos no orçamento municipal;

**Considerando** a imperiosa necessidade de integrar recursos humanos, técnicos e financeiros com os governos Estaduais e Federais;

**Considerando** que a promoção da saúde e a prevenção dos riscos são inegavelmente as melhores formas de combate ao vírus da *coronavírus (COVID-19)*;

**Considerando** que o *coronavírus (COVID-19)* é mais prejudicial às pessoas que já sofrem de outras enfermidades e grupos de risco (idosos, obesos, gestantes e crianças com menos de dois anos de idade, diabéticos, hipertensos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadoras de cardiopatias, fumantes, pessoas em tratamento como quimioterapias ou terapias que importam na baixa da imunidade, insuficiência renal crônica, entre outras);

**Considerando** que o atual período de outono/inverno estimula o abrigo de pessoas em locais fechados, ainda que contra as regras de combate ao vírus, e que o vírus tem aptidão de permanecer vivo em locais e ambientes mais frios;

**Considerando** que a atual estrutura física do pronto atendimento não comporta o aumento da demanda de atendimentos gerada;

**Considerando** a confirmação a nível mundial de pandemia provocada pelo *coronavírus (COVID-19)*;

**Considerando** estar o Município desprovido de instrumentos e materiais exigidos para ambientes fechados, especialmente escolas e transporte escolar;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus (COVID-19)*;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus (COVID-19)*;

**Considerando** a **Lei Federal nº 13.979, de 2020**, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus*;

**Considerando** a **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na **Lei Federal nº 13.979, de 2020**;

**Considerando** o **DECRETO NORMATIVO DECRETOS Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, que acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls. 97  
Rubrica

Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARSCoV-2), no território sul-mato-grossense, onde foram suspensas as aulas no período de 23 de março a 6 de abril de 2020;

**Considerando** especialmente **DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL DE Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, por meio do qual se **DECLAROU** no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, **situação de emergência** em razão da **pandemia** por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0);

**Considerando** o reconhecimento da situação de calamidade pública havida pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus, já reconhecida pela Câmara dos Deputados e em apreciação pelo Senado Federal;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suspenso, temporariamente, até o dia 06 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais, podendo haver trabalho interno nos setores onde seja necessária a continuidade de suas atividades, sendo todos os servidores públicos municipais durante este período dispensados do ponto eletrônico.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo é excepcionada quanto ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, às ESF - Estratégias de Saúde da Família, José Gisfredo e Nair Fernandes Alves, bem como à Farmácia Básica, cujos órgãos manterão suas atividades normalmente para o atendimento da população.

Art. 2º - Ficam proibidos reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, aí incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros, reuniões, ficando terminantemente suspensos em todo o território municipal até o dia 06 de abril de 2020, sendo proibida qualquer espécie de atividade congênere que importe em aglomeração de pessoas no âmbito do Município.

Art. 3º - As receitas médicas passam a ter validade por 90 dias.

Art. 4º - Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito do Complexo Hospitalar Municipal, sendo permitida uma pessoa por dia para cada paciente em horário pré-estabelecido, conforme a diretriz da unidade hospitalar dispuser.

§1º A troca de acompanhante em caso de pacientes que necessitam de acompanhamento serão feitas em horário de visita, sem exceção, e na forma estabelecida no respectivo regulamento;





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 78

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§2º Fica proibido o consumo e compartilhamento de tereré e chimarrão e congêneres ou assemelhados em ambientes públicos e privados, assim como o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, como copos, garrafas, talheres, como forma de evitar a proliferação do vírus;

§3º Os exames laboratoriais ficam restritos à urgência e emergência enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública;

§4º Todos os exames, consultas eletivas e atendimentos não emergenciais, ficam suspensos.

Art. 5º - Às Instituições de Longa Permanência aplicam-se os mesmos critérios de visitação estabelecidos para o Hospitalar Municipal, e serão fiscalizadas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH.

Art. 6º - O atendimento e o registro de manifestações ou solicitações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação poderão ser realizados por meio telefônico ou eletrônico, e ficam disponíveis nos canais de atendimento do Município, notadamente e-mails, telefone e ouvidoria, disponíveis no site deste Município. (<https://www.santaritadopardo.ms.gov.br> - <https://www.santaritadopardo.ms.gov.br/contato/> - <http://www.xsjc.com.br/santaritadopardo/ouvidoria.php>)

Art. 7º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do *coronavírus*, ficam suspensos:

- I - todas as atividades situadas em galerias ou pólos comerciais;
- II - todas as atividades em clubes, academias, boates, associações, agremiações, sedes sociais, salões, e qualquer atividade congênere ou locais em que haja aglomeração de pessoas;
- III - demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções e congêneres;

§1º. As atividades em feiras, inclusive feiras livres, poderão ser mantidas, devendo ser observada a não aglomeração de pessoas, devendo ser também mantida distância de pelo menos 2,00m (dois) metros entre um e outro comerciante, de modo a evitar a propagação do vírus;

§2º. Os bares e restaurantes, assim como estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de dois metros entre elas.

§3º. Os supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e demais estabelecimentos congêneres, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização do Município.

Art. 8º Aos estabelecimentos afetados pelas medidas estabelecidas nesse decreto abre-se a possibilidade de concessão de férias coletivas nos termos do decreto-lei nº 5.452, de 1º de Janeiro de 1943 (CLT).



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 79

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

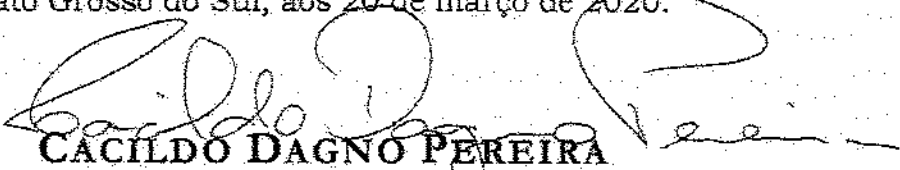
Art. 9º. Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, dos parques municipais, notadamente da "Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO", dos parques infantis, e do "Ginásio de Esportes FLAVIO DERZI".

Art. 10. Ficam suspensas as licitações até dia 06 de abril, devendo serem realizadas apenas aquelas que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços destinados à contenção do *coronavirus*.

Art. 11. -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 20 de março de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**

Prefeito

  
**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

  
**KATIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 063/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO 050/2017 DE 04 DE ABRIL DE 2017, DESTINADO ÀS SUBSTITUIÇÕES E NOMEAÇÕES DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA RITA DO PARDO-MS".

Cacildo Dagnó Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, de Santa Rita do Pardo-MS, passa a ser composto dos seguintes membros de conformidade com os segmentos a seguir relacionados:

## 1-PELO GOVERNO MUNICIPAL

a) Secretaria de Saúde Pública:

Titular: Alexandre Souza Manso Vieira

Suplente: Mary Campos da Silva

b) Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação:

Titular: Yare Cristhyna Alves Lima

Suplente: Solange Regina Telles Martins

c) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

Titular: Claudelice Ferreira de Freitas Passos

Suplente: Adriana Pereira Souza Oliveira

## II- PELAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Associação de Pais e Mestres - Escola Municipal "Raimundo Cândido de Araújo"

Titular: Sídney Aparecido Nunes Alves

Suplente: José Mario Pereira

b) Associação Pestalozzi - Escola Especial "Agrino da Costa Lima"

Titular: Waldacy Ferreira da Costa

Suplente: Liane Cibele da Silva Lima

c) Conselho de Pastores Evangélicos de Santa Rita do Pardo-MS, "CO-PES"

Titular: Roberto Gomes da Silva

Suplente: Grazielle Carvalho de Almeida Thedon Costa

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabete do Prefeito, em 19 de março de 2020.

Cacildo Dagnó Pereira

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

Oziel Dias Leal

Secretário de Administração e Governo

## DECRETO Nº 064/2020 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUI COMISSÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CACILDO DAGNÓ PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Artigo 1º - Fica constituída a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Concurso Público do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, integrada pelos seguintes servidores públicos municipais: Paulo Rogério Figueiredo, Cristiano Vieira do Freitas e Alexandre Souza Manso Vieira.

Artigo 2º - sob a presidência do servidor Paulo Rogério Figueiredo, cabe a Comissão, supervisionar, acompanhar e fiscalizar, a execução do Concurso Público destinado ao provimento de cargos e função em caráter efetivo, das categorias funcionais pertencentes do Quadro Permanente da Prefeitura do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 3º - No cumprimento das atividades mencionadas neste Decreto, a Comissão observará as disposições da legislação pertinente.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo - MS, 19 de Março de 2020.

CACILDO DAGNÓ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 065/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade, de acena de medidas complementares e ações em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município de SANTA RITA DO PARDO, destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 23, inciso I, 30, inciso I, e

artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais.

Considerando o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

Considerando compelir ao Município combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

Considerando que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

Considerando que a Administração Municipal deve se antecipar e prover ações que contribuam a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

Considerando que grande parte da população Santarritense transita pelos Municípios vizinhos, quer seja a trabalho, estudo ou passeio, locais estes em que já foram confirmados casos desta espécie, como Campo Grande, Presidente Prudente e demais cidades do entorno;

Considerando a notícia de primeiro óbito confirmado em razão do vírus coronavírus (COVID-19) no Brasil ocorrido na data de 16/03/2020;

Considerando a confirmação científica de que o vírus coronavírus (COVID-19) manifesta livremente no território brasileiro;

Considerando a necessidade de serem tomadas decisões e adotadas ações urgentes, no sentido de se prevenir e tratar oportunamente tal enfermidade no âmbito da Municipalidade;

Considerando a necessidade de mobilização dos meios de preservação da saúde e de recursos não previstos no orçamento municipal;

Considerando a iminente necessidade de integrar recursos humanos, técnicos e financeiros com os governos Estaduais e Federais;

Considerando que a promoção da saúde e a prevenção dos riscos são integrantes as melhores formas de combate ao vírus da coronavírus (COVID-19);

Considerando que o coronavírus (COVID-19) é mais prejudicial às pessoas que já sofrem de outras enfermidades e grupos de risco (idosos, obesos, gestantes e crianças com menos de dois anos de idade, diabéticos, hipertensos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadoras de cardiopatias, fumantes, pessoas em tratamento com quimioterapia ou terapias que impactam na baixa da imunidade, insuficiência renal crônica, entre outras);

Considerando que o atual período de outono/inverno estimula o abrigio de pessoas em locais fechados, ainda que contra as regras de combate ao vírus, e que o vírus tem aptidão de permanecer vivo em locais e ambientes mais frios;

Considerando que a atual estrutura física de pronto atendimento não comporta o aumento de demanda de atendimentos girados;

Considerando a confirmação a nível mundial de pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando estar o Município desprovido de instrumentos e materiais exigidos para ambientes fechados, especialmente sacolas e transporte coletivo;

Considerando especialmente a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espín) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando o DECRETO NORMATIVO DECRETO Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense, onde foram suspensas as aulas no período de 23 de março a 6 de abril de 2020;

Considerando, especialmente, DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL DE Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020, por meio do qual se DECLAROU no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Doenças - COBRADE 15.11.0);

Considerando o reconhecimento da situação de calamidade pública havida pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus, já

reconhecida pela Câmara dos Deputados e em apreciação pelo Senado Federal;

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus; **Rubrica**

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa, temporariamente, até o dia 06 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais, podendo haver trabalho interno nos setores onde seja necessária a continuidade de suas atividades, sendo todos os servidores públicos municipais durante este período dispensados do ponto eletrônico.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo é excepcional quanto ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, às ESF - Estratégias de Saúde da Família, José Gislefredo e Nair Fernandes Alves, bem como à Farmácia Básica, cujos órgãos mantêm suas atividades normalmente para o atendimento da população.

Art. 2º - Ficam proibidas reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, aliadas excursões, cursos presenciais, reuniões e cultos religiosos, atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros, reuniões, ficando terminantemente suspensas em todo o território municipal até o dia 06 de abril de 2020, sendo proibida qualquer espécie de atividade congregante que importe em aglomeração de pessoas no âmbito do Município.

Art. 3º - As receitas médicas passam a ser validade por 90 dias.

Art. 4º - Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito do Complexo Hospitalar Municipal, sendo permitida uma pessoa por dia para cada paciente em horário pré-estabelecido, conforme a diretoria da unidade hospitalar dispuser.

§1º A troca de acompanhante em caso de pacientes que necessitam de acompanhamento serão feitas em horário de visita, sem exceção, e na forma estabelecida no respectivo regulamento;

§2º Fica proibido o consumo e compartilhamento de licor e chimarrão e congêneres ou semelhantes em ambientes públicos e privados, assim como o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, como copos, garrafas, talheres, como forma de evitar a proliferação do vírus;

§3º Os exames laboratoriais ficam restritos à urgência e emergência enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública;

§4º Todos os exames, consultas eletivas e atendimentos não emergenciais, ficam suspensos.

Art. 5º - As instituições de Longo Permanência aplicam-se os mesmos critérios de visitação estabelecidos para o Hospitalar Municipal, a ser fiscalizadas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH.

Art. 6º - O atendimento e o registro de manifestações ou solicitações de guarda e pedidos de acesso a informação poderão ser realizados por meio eletrônico ou eletrônico, e ficam disponíveis nos canais de atendimento do Município, notadamente e-mails, telefone e ouvidoria, disponíveis no site deste Município, (<https://www.santaritadopardo.ms.gov.br>) - <https://www.santaritadopardo.ms.gov.br/contato/> - <http://www.santaritadopardo.ms.gov.br/contato/> - <http://www.santaritadopardo.ms.gov.br/contato/>

Art. 7º - Nas o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos:

I - todas as atividades sinuadas em galerias ou pólos comerciais;

II - todas as atividades em clubes, academias, boates, associações, agremiações, sociedades, salões, e qualquer atividade congêneres ou locais em que haja aglomeração de pessoas;

III - demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções e congêneres;

§1º As atividades em feiras, inclusive feiras livres, poderão ser mantidas, devendo ser observada a não aglomeração de pessoas, devendo ser também mantida distância de pelo menos 2,00m (dois) metros entre um e outro comerciante, de modo a evitar a propagação do vírus;

§2º Os bares e restaurantes, assim como estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar na organização de suas mesas, a distância mínima de dois metros entre elas.

§3º Os supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e demais estabelecimentos congêneres, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização do Município.

Art. 8º As estabelecimentos afetados pelas medidas estabelecidas neste decreto abrem-se a possibilidade de concessão de férias coletivas nos termos do decreto-lei nº 3.452, do 1º de Janeiro de 1943 (CLT).

Art. 9º Ficam determinados o fechamento, por tempo indeterminado, dos parques municipais, notadamente da "Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO", dos parques infantis, e do "Ginásio de Esportes FLAVIO DERZI".

Art. 10. Ficam suspensas as licitações até dia 06 de abril, devendo serem realizadas apenas aquelas que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços destinados à contenção do coronavírus.

Art. 11. -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 20 de março de 2020.

CACILDO DAGNÓ PEREIRA

Prefeito

GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

KATIA CRISTINA DA SILVA

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

DULCE APARECIDA MARQUES

Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

Editor: Geraldo Gomes da Silva Neto - DRT/MS 001 - Diagramação: Noemi Silva

Jornalista Responsável: Carlos da Silva Neto - DRT/MS 001

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 75.990-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Semanal - Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: [jornaldacidade@brasil.com.br](mailto:jornaldacidade@brasil.com.br) - [contatojornaldacidade@gmail.com](mailto:contatojornaldacidade@gmail.com)

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** Fis. 81

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Rubrica

**DECRETO Nº 067/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2.020.**

*Dispõe de medidas complementares destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** competir ao Município combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**Considerando** que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

**Considerando** que a Administração Municipal deve se antecipar e prever ações que continuem a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o destinado pelo Município para esse fim, devendo os velórios ocorrerem exclusivamente no local autorizado pelo Município - Casa de Velório.

Parágrafo Único. Os velórios serão realizados apenas no período diurno, com duração não superior a 8 horas e com sepultamento imediato, respeitado o horário de funcionamento do Cemitério Municipal.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 82  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 2º - Os sepultamentos, no cemitério, devem ser imediatos, sendo vedada a abertura de caixões para despedidas finais, como forma de evitar a disseminação do vírus.

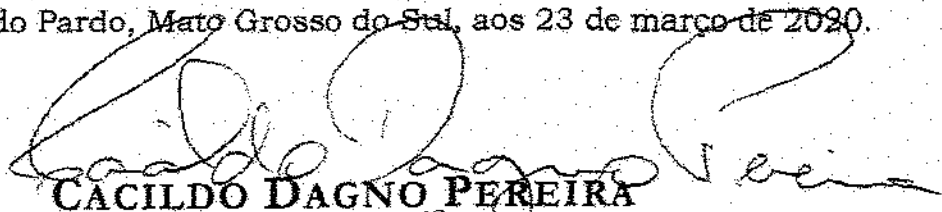
Art. 3º - É permitido no máximo 05(cinco) pessoas, simultaneamente, na sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável pelo velório organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorra o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a distância de segurança mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que aguardam para adentrar ao recinto fechado.

Art. 4º - Fica proibido o fornecimento de chás, cafés, chimarrão, tererês ou quaisquer bebidas, bem como a alimentação, nos velórios, como forma de evitar a proliferação do vírus.

Art. 5º. -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 23 de março de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

  
**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH



# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 067/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe de medidas complementares destinadas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 23, inciso II, § 3º, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

Considerando o dever do Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

Considerando compete ao Município combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

Considerando que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

Considerando que a Administração Municipal deve se antecipar e prever ações que continuem a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a propagação do coronavírus;

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o destinado pelo Município para esse fim, devendo os velórios ocorrerem exclusivamente no local autorizado pelo Município - Casa de Velório.

Parágrafo Único. Os velórios serão realizados apenas no período diurno, com duração não superior a 6 horas e com sepultamento imediato, respeitado o horário de funcionamento do Cemitério Municipal.

2º - Os sepelamentos, no cemitério, devem ser imediatos, sendo vedada a abertura de caixões para despedidas finais, como forma de evitar a disseminação do vírus.

Art. 3º - É permitido no máximo (50)cinco pessoas, simultaneamente, na sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável pelo velório organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorre o velório, e, em parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a distância de segurança mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que aguardam para adentrar ao recinto fechado.

Art. 4º - Fica proibido o consumo de chás, café, chimarrão, lanches ou quaisquer bebidas, bem como a alimentação, nos velórios, como forma de evitar a propagação do vírus.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Ciente-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 23 de março de 2020.

CACILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito

GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

DULCE APARECIDA MARQUES

Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

DERAS NECESSIDADES DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS DA UMS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.

Vencedor(es): MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, no Anexo II Lote 0001 - Item: 1, totalizando R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e trinta reais);

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

Maiany Santos da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificatório apresentado pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

Cacildo Dagno Pereira

Prefeito Municipal

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 0015/2020

MODALIDADE Nº: DISP Nº 001/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM KIT MÓDULO DE INJEÇÃO ELETRÔNICA DO VEÍCULO FIAT DUCATO, PARA ATENDE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM SANTA RITA DO PARDO-MS.

Vencedor(es): RAFAEL E IBARA - ME, no Anexo II Lote 0001 - Item: 1, totalizando R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais);

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

MAIANY SANTOS DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificatório apresentado pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

CACILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito Municipal

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 0034/2020

MODALIDADE Nº: DISP Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO PONTO ELETRÔNICO SECULLUM OU MARCA SUPERIOR.

Vencedor(es): VANESSA PARIS PIRODI PRESIDENTE PRUDENTE - ME, no Anexo II Lote 0001 - Item: 1, totalizando R\$ 5.435,00 (cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais);

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

Maiany Santos da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificatório apresentado pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 2020.

Cacildo Dagno Pereira

Prefeito Municipal



## Comunicado

A Coordenadoria de Contratos do Município de Santa Rita do Pardo/MS, comunica que a partir do dia 23/03/2020 estará reduzindo a carga horária de trabalho até as 14hs (BR). O motivo é pela pandemia que está em nosso país e no mundo, de tal modo preservar a saúde de nossos funcionários e a quem atendemos.

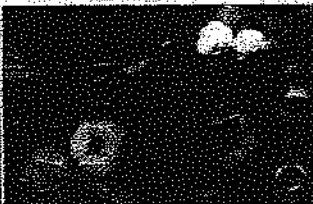
Mas nos colocamos a disposição através dos telefones: Valdir (Didi) (67) 9.9687-4548, Afani (67) 9.9879-2948, Cassia (67) 9.99954-1091 e José (67) 9.9935-4924.

Atenciosamente,

Valdir Porfino - Coordenador de Contratos

# Horti Fruti Otsubo

Agro Comercial Otsubo Ltda



Frutas e Verduras, Açougue, Padaria, Bebidas, Latarias em Geral



(67) 3541-1200

Rua Itanhagá, 133 - Centro - CEP 79.780-000 - Bataguassatã/MS





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 89  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 070/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares, temporárias e ações emergenciais em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** competir ao Município combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**Considerando** que as ações preventivas e de acompanhamento também devem ser entendidas como de emergência;

**Considerando** que a Administração Municipal deve se antecipar e prever ações que continuem a evitar o contágio da população pelo coronavírus - covid-19;

**Considerando** que grande parte da população Santaritense transita pelos Municípios vizinhos, quer seja a trabalho, estudo ou passeio, locais estes em que já foram confirmados casos desta espécie, como Campo Grande, Presidente Prudente e demais cidades do entorno;

**Considerando** a notícia de primeiro óbito confirmados em razão do vírus *coronavírus (COVID-19)* no Brasil ocorrido na data de 16/03/2020;

**Considerando** a confirmação científica de que o vírus *coronavírus (COVID-19)* transita livremente no território brasileiro;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 85  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Considerando** a necessidade de serem tomadas decisões e adotadas ações urgentes, no sentido de se prevenir e tratar oportunamente tal enfermidade no âmbito da Municipalidade;

**Considerando** a necessidade de mobilização dos meios de preservação da saúde e de recursos não previstos no orçamento municipal;

**Considerando** a imperiosa necessidade de integrar recursos humanos, técnicos e financeiros com os governos Estaduais e Federais;

**Considerando** que a promoção da saúde e a prevenção dos riscos são inegavelmente as melhores formas de combate ao vírus da *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** que o *coronavírus* (COVID-19) é mais prejudicial às pessoas que já sofrem de outras enfermidades e grupos de risco (idosos, obesos, gestantes e crianças com menos de dois anos de idade, diabéticos, hipertensos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadoras de cardiopatias, fumantes, pessoas em tratamento como quimioterapias ou terapias que importam na baixa da imunidade, insuficiência renal crônica, entre outras);

**Considerando** que o atual período de outono/inverno estimula o abrigo de pessoas em locais fechados, ainda que contra as regras de combate ao vírus, e que o vírus tem aptidão de permanecer vivo em locais e ambientes mais frios;

**Considerando** que a atual estrutura física do pronto atendimento não comporta o aumento da demanda de atendimentos gerada;

**Considerando** a confirmação a nível mundial de pandemia provocada pelo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** estar o Município desprovido de instrumentos e materiais exigidos para ambientes fechados, especialmente escolas e transporte escolar;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a **Lei Federal nº 13.979, de 2020**, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus*;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 86  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

**Considerando o DECRETO NORMATIVO DECRETO Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, que acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARSCoV-2), no território sul-mato-grossense, onde foram suspensas as aulas no período de 23 de março a 6 de abril de 2020;

**Considerando especialmente DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL DE Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, por meio do qual se **DECLAROU** no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, **situação de emergência** em razão da **pandemia** por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0);

**Considerando** o reconhecimento da situação de calamidade pública havida pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional diante da pandemia de coronavírus;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, a necessidade de estabelecimento da medida de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias a nível nacional e internacional;

e

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 87  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído "**TOQUE DE RECOLHER**" no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo, a partir de 02 de abril, até o dia 03 de maio de 2020, das 22h00 às 05h00 - Horário Oficial de Brasília / 21h00 às 04h00 - Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único. A circulação de pessoas durante o horário estabelecido no caput deste artigo somente será permitido para profissionais de saúde em deslocamento para o trabalho, pessoas que busquem atendimento de urgência na rede de saúde, profissionais vinculados às demais atividades consideradas essenciais e trabalhadores em deslocamento para as atividades cujo funcionamento estiver permitido durante o período de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), ou deslocamentos devidamente justificados.

Art. 2º. Durante o período do "toque de recolher", deve ocorrer em tempo integral o **confinamento domiciliar obrigatório** em todo o território da sede do Município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas na sede do Município, suas ruas, parques, praças, espaços públicos, vias de circulação e trânsito, exceto a circulação necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste Decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo "preferencialmente" de maneira individual (sem acompanhantes), e sem aglomeração, de modo a evitar o contato entre as pessoas.

Art. 3º. Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas, pelas autoridades municipais ou de polícia, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo e nos demais artigos deste Decreto.

Art. 4º. Serão adotadas providências legais para responsabilização criminal em relação aos casos de descumprimento das normas excepcionais previstas neste Decreto, e sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, especialmente o disposto no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977<sup>1</sup>, e notadamente nos artigos 267 e 268<sup>2</sup>, e também 330<sup>3</sup> do Código Penal Brasileiro, devendo a autoridade competente, verificado o descumprimento do presente Decreto, comunicar às polícias militar e polícia civil para lavratura do flagrante delito, bem como, sendo o caso, ao Ministério Público do Estado para tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo da tipificação das medidas sanitárias aplicáveis.

<sup>1</sup> Art. 10 - São infrações sanitárias:

<sup>2</sup> Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

<sup>3</sup> Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 38

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000

SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 5º. A Polícia Militar e fiscais da prefeitura municipal, fiscalizarão o cumprimento deste decreto, sem prejuízo das demais autoridades investidas de suas prerrogativas e respectivas funções de fiscalização e execução da lei.

Art. 6º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, ambulantes e afins e congêneres, bem como sorveterias e estabelecimentos congêneres, terão seu horário de funcionamento ao público limitado até as 22:00 horas do Horário Oficial de Brasília / 21:00 horas do Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, devendo ser fechados a partir deste horário, não mais podendo continuar abertos, sendo vedado em absoluto após este horário o consumo de quaisquer produtos, bebidas, alimentação e afins em suas dependências ou defronte ou nos arredores de onde estejam estabelecidos, não podendo em hipótese alguma haver aglomeração de pessoas nestes estabelecimentos, podendo ser mantidas exclusivamente as atividades de delivery (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa), bem como podendo haver a retirada do pedido no estabelecimento, a qualquer horário, desde que observado uma pessoa por vez para cada atendimento de entrega e que seja guardado distância mínima de 2,00m (dois) metros de uma pessoa para outra na hipótese de coincidir a entrega.

Art. 7º. Ficam proibidas aglomerações de pessoas nas calçadas, logradouros públicos, terrenos, praças ou qualquer espaço público ou particular aberto no Município.

Art. 8º. A proibição prevista no caput estende-se ao consumo de bebidas, alimentação, ou compartilhamento de bens e objetos em frente e ao entorno de residências e ao comércio em geral, de modo a evitar qualquer espécie de possibilidade de aglomeração de pessoas.

Art. 9º. Salões de beleza, clínicas estéticas ou de saúde, estabelecimentos de saúde, manicure, pedicure, depilação, e demais estabelecimentos congêneres, somente podem realizar 01 (um) atendimento por vez, não sendo possível que os clientes/pacientes aguardem no próprio estabelecimento, devendo observarem preferencialmente o atendimento mediante agendamento, com medidas de profilaxia (uso de máscaras, álcool gel 70%, e demais utensílios e EPI's - equipamentos de proteção individual, ou a disponibilização de espaço com água corrente e sabão para a devida higienização) e assepsia (processo de limpeza após o atendimento, bem como limpeza diária do estabelecimento), de modo a evitar a proliferação do vírus.

Art. 10. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 89  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III - Eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º- A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 11. O artigo 3º, caput, do **DECRETO Nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino no período de 23 de março a 03 de maio de 2020, sendo que o período de 18 a 20 de março de 2020 será de adaptação para a comunidade escolar.

Art. 12. O artigo 12, caput, do **DECRETO Nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 90

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 12 - Ficam suspensas até 03 de maio de 2020, as viagens com veículos oficiais do Município, para procedimentos eletivos, consultas não urgentes, bem como compromissos adiáveis, de modo a mitigar a possibilidade de transmissão do vírus.

Art. 13. O artigo 1º, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica suspenso, temporariamente, até o dia 03 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais, podendo haver trabalho interno nos setores onde seja necessária a continuidade de suas atividades, sendo todos os servidores públicos municipais durante este período dispensados do ponto eletrônico, excepcionado o Poder Legislativo Municipal, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento mediante regulamento e edição de regulamentos próprios, dispondo, portanto, de autonomia funcional e administrativa e competência para se autoregular.

§1º. A determinação contida no *caput* deste artigo é excepcionada quanto ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, às ESF - Estratégias de Saúde da Família, José Gisfredo e Nair Fernandes Alves, bem como à Farmácia Básica, assim como em relação à Unidade Básica de Saúde José Francisco Pereira, cujos órgãos manterão suas atividades normalmente para o atendimento da população.

§2º. A Unidade Básica de Saúde José Francisco Pereira, por meio de seus profissionais de saúde, deverão estabelecer mediante avaliação criteriosa, os casos de urgência que devem continuar a receber atendimento, devendo no atendimento de urgência ou emergência, serem observadas as normas de atendimento individualizado, ou seja, uma pessoa para cada atendimento, devendo a circulação de pessoas no interior e nos arredores da unidade igualmente observar a distância mínima de 2,00m (dois) metros de uma pessoa para outra, sendo determinado que seja estabelecido cronograma de agendamentos tanto quanto possível, de modo a que não exista aglomeração de pessoas ou pacientes, além da adoção das medidas de profilaxia e assepsia essenciais à não disseminação do vírus.

Art. 14. O artigo 2º, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam proibidos reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, aí incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros, reuniões, ficando terminantemente suspensos em todo o território municipal até o dia 03 de maio de 2020, sendo proibida qualquer espécie de atividade congênere que importe em aglomeração de pessoas no âmbito do Município, ou até a revogação da situação de emergência em saúde pública.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fic. 21  
Rúbrica

Art. 15. As disposições dos Decretos nº 061/2020, de 17 de março de 2.020, Decreto nº 066/2020, de 20 de março de 2.020, e Decreto nº 067/2020, DE 23 de março de 2.020, estendem-se até o dia 03 de maio de 2020, salvo disposição em contrário.

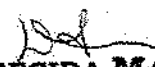
Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

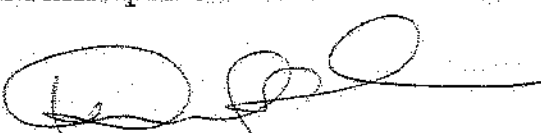
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

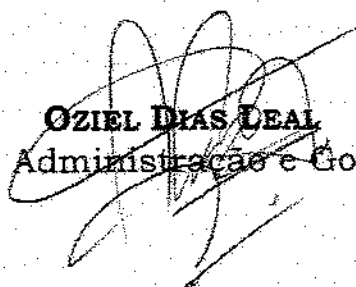
Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 02 de abril de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

  
**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

  
**KÁTIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

  
**OZIEL DIAS LEAL**  
Secretaria de Administração e Governo - SEAG



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** Fis. 22

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 078/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares, temporárias e ações emergenciais em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espín)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a **Lei Federal nº 13.979, de 2020**, que dispõe de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus*;

**Considerando** o **DECRETO NORMATIVO DECRETO Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020**, que acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* (SARSCoV-2), no território sul-mato-grossense, onde foram suspensas as aulas no período de 23 de março a 6 de abril de 2020;

**Considerando** especialmente **DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL DE Nº 15.396, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, por meio do qual se **DECLAROU** no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, **situação de emergência** em razão da **pandemia** por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0);



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 93

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Considerando** o reconhecimento da situação de calamidade pública havida pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional diante da pandemia de coronavírus;

**Considerando** a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República;

E,

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

**DECRETA:**

Art. 1º. O caput do artigo 2º, acrescido do parágrafo único, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam proibidos reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, aí incluídas excursões, cursos presenciais, ficando terminantemente suspensos em todo o território municipal até o dia 03 de maio de 2020, sendo proibida qualquer espécie de atividade congênere que importe em aglomeração de pessoas no âmbito do Município, ou até a revogação da situação de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. Excepcionam-se das disposições do caput deste artigo as atividades religiosas de qualquer natureza, como missas, cultos religiosos, atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Município, devendo haver sempre o respeito de distanciamento de 2 em 2 metros entre os fieis, assim como entre os dirigentes dos atos religiosos e todos os que estiverem presentes no interior do templo ou na localidade onde se realize a atividade religiosa, e, igualmente, haver o uso de máscaras por todos os presentes.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000

SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls. 94

Rubrica

Art. 2º. O artigo 7º, inciso II, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do *coronavírus*, ficam suspensos:

II - todas as atividades em clubes, boates, associações, agremiações, sedes sociais, salões, e qualquer atividade congênere ou locais em que haja aglomeração de pessoas, sendo que as academias, *studios* de pilates, ioga, ginástica, atividades físicas e afins, poderão funcionar desde que respeitem o máximo de 05(cinco) alunos ou frequentadores por aula ou turno, bem como desde que haja a higienização, a cada aula ou cada turno e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (portas, trinco das portas de acesso de pessoas, equipamentos, aparelhos, pesos, alteres, estações de musculação, esteiras, bicicletas, acessórios e todo e qualquer equipamentos, afins, e etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, e, também, higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, devendo, igualmente, ser mantido à disposição dos frequentadores e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, devendo também serem mantidos nos locais onde funcionam as janelas e portas abertas, bem como os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos), contribuindo para a renovação de ar, em especial ventilação natural dos respectivos locais, sendo proibidos nas atividades previstas neste inciso maiores de 60 anos e pessoas imunossuprimidas, devendo também haver a distância de dois metros entre os frequentadores, não podendo serem admitidos alunos não residentes nesta cidade ou município de Santa Rita do Pardo-MS, e, também, haver pelos alunos e professores ou instrutores e/ou equivalentes o uso em tempo integral de máscaras como o fito de evitar a disseminação ou o contágio do vírus;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 95  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 3º. O artigo 6º, do **DECRETO Nº 070/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, ambulantes e afins e congêneres, bem como sorveterias e estabelecimentos congêneres, terão seu horário de funcionamento ao público limitado até às 21:00 horas do Horário Oficial de Brasília / 20:00 horas do Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, devendo serem fechados a partir deste horário, não mais podendo continuar abertos, sendo vedado em absoluto após este horário o consumo de quaisquer produtos, bebidas, alimentação e afins em suas dependências ou defronte ou nos arredores de onde estejam estabelecidos, não podendo em hipótese alguma haver aglomeração de pessoas nestes estabelecimentos, podendo serem mantidas exclusivamente as atividades de delivery (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa), bem como podendo haver a retirada do pedido no estabelecimento, a qualquer horário, desde que observado uma pessoa por vez para cada atendimento de entrega e que seja guardado distância mínima de 2,00m (dois metros) de uma pessoa para outra na hipótese de coincidir a entrega, e, onde haja mesa(s), não poderá estar sentada mais de uma pessoa por mesa, devendo as mesas e os clientes estarem guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus.

**Dos Restaurantes, Bares e Lancherias**

Art. 4º Os estabelecimentos restaurantes, bares, lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária;
- III - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;
- IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V - os atendimentos devem ser feitos por colaboradores ou responsáveis pelos estabelecimentos fazendo sempre uso de máscara eficiente, como forma de combate ao contágio ou disseminação do vírus;

*[Handwritten signatures and initials]*





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 06

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

Rubrica

CEP 79.690-000

- SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VIII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- IX - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;
- X - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.
- XI - intensificar os protocolos de higiene estabelecidos para o combate do corona vírus covid19.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos comerciais, escritórios, atividades empreendedoras privadas ou associativas, bem como todo e qualquer estabelecimento que esteja a funcionar, no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, nos setores ou nos espaços onde haja atendimento ao público, deverão ter os colaboradores ou atendentes fazendo uso de máscara em tempo integral, como medida de evitar a disseminação ou o contágio do coronavírus.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 14 de abril de 2020.

**CACILDO DAGNO PEREIRA**

Prefeito

**Dulce Aparecida Marques**

Secretaria de Assistência Social

**Gabriela Maria Rodrigues de Lima**

Secretaria Municipal de Saúde Pública

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA**

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

**OZIEL DIAS LEAL**

Secretaria de Administração e Governo - SEAG





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 98  
D  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 081/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares, temporárias e ações emergenciais em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

**Considerando** a retomada de algumas atividades econômicas no Estado de Mato Grosso do Sul, e em nosso Município;

**Considerando** o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

**Considerando** o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls. 32  
Rubrica

**Considerando** que compete ao poder público implementar medidas com o intuito de assegurar aos cidadãos proteção à saúde;

**Considerando** o guia técnico intitulado "Advice on the use of masks in the context of COVID-19", da Organização Mundial de Saúde, com orientações sobre a utilização de máscaras no contexto da COVID-19;

**Considerando** a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde, segundo a qual se recomendou a priorização do uso de máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 para os profissionais de saúde, bem como a utilização de máscaras caseiras pelos demais cidadãos como método para impedir "a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos";

**Considerando** a Nota Técnica da Sociedade Brasileira de Infectologia, de 02/04/2020, na qual se recomendou para a população a utilização de máscara de pano como uma forma de barreira mecânica;

**Considerando** a recente confirmação nos municípios vizinhos de Bataguassu e Três Lagoas, de casos de Covid-19; e

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

**DECRETA:**

Art. 1º.- Fica estabelecido o uso massivo de máscaras no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, para evitar a transmissão comunitária da COVID - 19.

§1º - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 22 de abril de 2020:

- I-para embarque no transporte público coletivo, assim com nos coletivos em trânsito neste Município;
- II-para uso de táxi ou qualquer espécie de transporte compartilhado de passageiros;
- III-para acesso a todo e qualquer estabelecimento sediado no Município, essencialmente os estabelecimentos comerciais, industriais, e toda e qualquer atividade no âmbito do Município;
- IV -para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º - Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos, desde que desenhadas e higienizadas corretamente), conforme orientações do Ministério da Saúde ([www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)).



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** Fls. 100

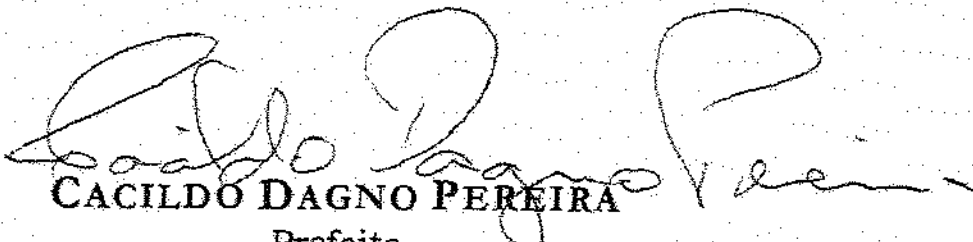
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Rubrica

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

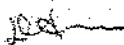
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 20 de abril de 2020.



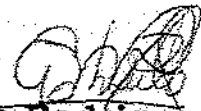
**CACILDO DAGNO PEREIRA**

Prefeito



**Dulce Aparecida Marques**

Secretaria de Assistência, Social, Trabalho e Habitação



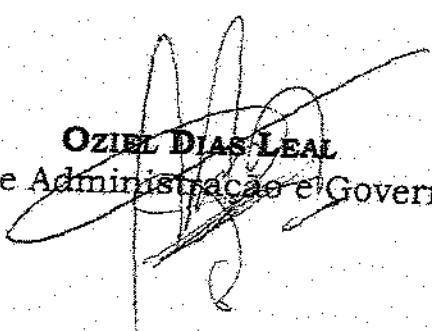
**Gabriela Maria Rodrigues de Lima**

Secretária de Saúde Pública



**Kátia Cristina da Silva**

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



**OZIEL DIAS LEAL**

Secretaria de Administração e Governo - SEAG



[www.cmbbras.ms.gov.br](http://www.cmbbras.ms.gov.br)





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 082/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e a comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medida complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República;

e,

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 109

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 087/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República;

e,

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 105

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETA:**

Art. 1º. O artigo 1º, *caput*, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

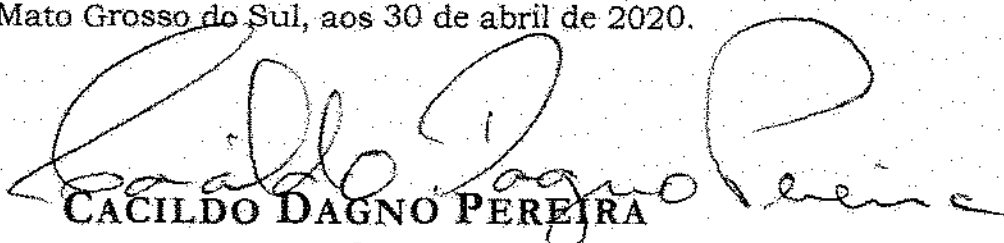
Art. 1º - Fica suspenso, temporariamente, até o dia 15 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais, sendo restabelecidos os trabalhos internos nos órgãos que integram o poder executivo municipal, sendo restabelecida a exigência do ponto eletrônico, devendo todos servidores e as pessoas que adentrarem ao Paço Municipal, obrigatoriamente, fazerem uso de máscara enquanto estiverem nas dependências dos órgãos públicos municipais, excepcionado o Poder Legislativo Municipal quanto ao seu funcionamento, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento mediante regulamento e edição de regulamentos próprios, dispondo, portanto, de autonomia funcional e administrativa e competência para se autoregular.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já editados.

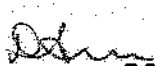
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 30 de abril de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**

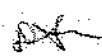
Prefeito

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**

Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

  
**ELIAS SIB DA SILVA LIMA**

Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico -  
SEIMADE





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 106  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**EMERSON PERALTA FIGUEIREDO**

Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP

**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**

Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA**

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

**OZIEL DIAS LEAL**

Secretaria de Administração e Governo - SEAG









**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis 108

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Rubrica

**DECRETO Nº 090/2020, DE 04 DE MAIO DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República;

e,

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo *coronavírus* e objetivando a proteção da coletividade;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 109  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETA:**

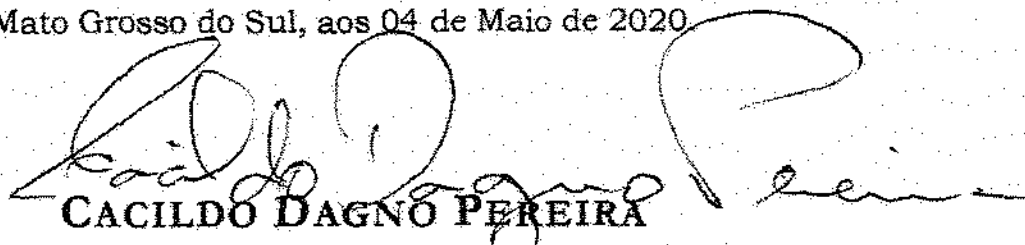
Art. 1º. Ficam estendidas até o dia 15 de maio de 2020, as disposições do **DECRETO Nº 070/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2.020**, assim como dos demais decretos que dispõem sobre a situação excepcional em saúde pública instituídos neste Município, no que se refere às datas de restrição à circulação de pessoas e atividades no âmbito desta Municipalidade.

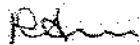
Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já editados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

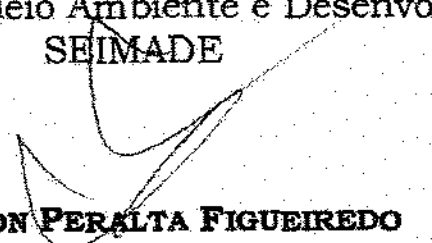
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 04 de Maio de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

  
**ELIAS SIB DA SILVA LIMA**  
Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE

  
**EMERSON PERALTA FIGUEIREDO**  
Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 110

Rubrica

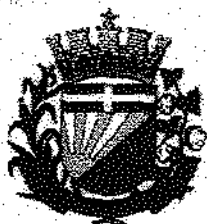
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

**OZIEL DIAS LEAL**  
Secretaria de Administração e Governo - SEAG





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 112  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 107/2020, DE 15 DE MAIO DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República;

e,

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fls.

113

Rubrica

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam estendidas até o dia 30 de junho de 2020, as disposições do **DECRETO Nº 070/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2.020**, assim como dos demais decretos que dispõem sobre a situação excepcional em saúde pública instituídos neste Município, no que se refere às datas de restrição à circulação de pessoas e atividades no âmbito desta Municipalidade.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já editados.

Art. 3º. Ficam acrescidas as seguintes medidas obrigatórias no âmbito deste Município, para fins de enfrentamento da covid19 *coronavirus*:

I - Torna obrigatório o uso massivo de máscaras para as pessoas quando em circulação, especialmente a pé, nas vias urbanas desta localidade, sendo obrigatório e imprescindível o uso da máscara ou a cobertura de nariz e boca enquanto circularem pelas vias urbanas - ruas desta urbe;

II - Restaurantes - proprietários e gestores de restaurantes e atividades correlatas, deverão fazer controle para que apenas uma pessoa por vez se sirva, ou, alternativamente, apenas um colaborador sirva a alimentação aos clientes, de modo a manter o distanciamento e evitar aglomeração e a disseminação do vírus, se aplicando a restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e afins;

III - Supermercados e mercearias - deverão limitar o acesso de clientes ao seu interior, devendo cada estabelecimento definir o número máximo de clientes de modo a cumprir as regras de distanciamento, e, na hipótese de descumprimento da medida, a fiscalização imporá sanções administrativas como advertências, multas e até o fechamento do estabelecimento pelo descumprimento das medidas sanitárias determinadas ao enfrentamento da pandemia;

IV - Fica vedada a aglomeração em qualquer circunstância, inclusive em residências, com o recebimento de pessoas (visitas) não residentes na unidade habitacional respectiva, devendo a fiscalização ser acionada por qualquer popular ou de ofício por qualquer autoridade pública, na hipótese de identificação de aglomerações, festividades, confraternização, ou qualquer espécie de reunião que não seja da própria unidade familiar e os respectivos residentes daquele local, como forma de evitar a disseminação do vírus;

V - Fica terminantemente proibida a tradição da roda de tereré, roda de chimarrão ou afins em ambiente público ou privado, podendo haver o consumo individual, de modo a que não haja aglomeração e sem o compartilhamento de bombas, canudos e afins, de modo a que se evite a disseminação do vírus;





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 114  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VI - Fica terminantemente proibida a tradição da roda de consumo de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas em qualquer ambiente público ou privado, devendo, na hipótese de estar aberto o estabelecimento que as comercialize, providenciar que mesas e cadeiras estejam dispostas de modo a ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00m entre uma mesa e outra e uma pessoa e outra, assim como as cadeiras, não podendo haver aglomerações ou aproximação de pessoas em distâncias inferiores a 2,00m, de modo a que se evite a possibilidade de disseminação do vírus;

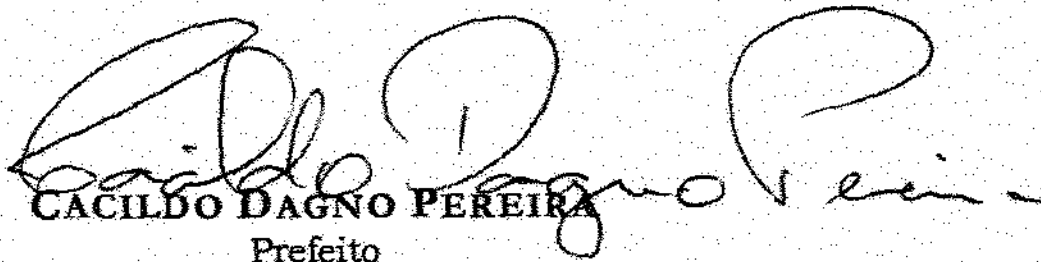
VII - Manter a realização do concurso público de provas e títulos previsto para o dia 21/06/2020, devendo o ensalamento observar o distanciamento mínimo de 2,00m x 2,00m, entre cada uma das carteiras onde se sentarão os candidatos, devendo a entidade responsável pela realização do concurso observar todas as disposições acerca das medidas de enfrentamento deste Município da covid-19 *coronavírus*;

VIII - Transporte de Funcionários/Colaboradores em ônibus, vans, veículos coletivos e similares deverá ser realizado com todos os trabalhadores/colaboradores ou usuários do serviço de transporte obrigatoriamente fazendo uso enquanto no interior do veículo de máscara ou com o nariz e boca cobertos por pano ou similar, bem como sendo obrigatória a presença de álcool 70% para higienização e assepsia dos usuários do sistema de transporte, devendo, igualmente, a empresa transportadora ser responsável pela higienização e assepsia constante e diária dos veículos, sob pena de imposição de penalidade e inclusive apreensão dos veículos pelo descumprimento das medidas sanitárias determinadas ao enfrentamento da pandemia;

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 15 de Maio de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 145  
Rubrica

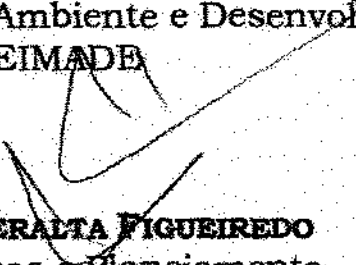
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

  
**ELIAS SIB DA SILVA LIMA**

Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico -  
SEIMADE

  
**EMERSON PERALTA FIGUEIREDO**

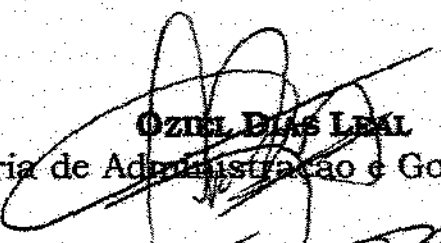
Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP

**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**

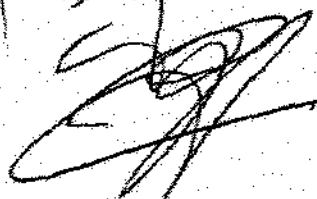
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

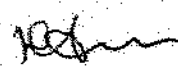
  
**KÁTIA CRISTINA DA SILVA**

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

  
**OZIEL DIAS LEAL**

Secretaria de Administração e Governo - SEAG









**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fis. 117  
Rubrica

**DECRETO Nº 115/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2.020.**

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO EM  
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS -  
COVID-19.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** a imperiosa necessidade de integrar recursos humanos, técnicos e financeiros com os governos Federal, Estaduais e Municipais, para enfrentamento da pandemia do covid-19;

**Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espín)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** o disposto no **DECRETO Nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020**, que Decretou Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019/2020, no Município de SANTA RITA DO PARDO, e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

**Considerando** o disposto na PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020, do **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, que Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do *coronavírus* (covid-19);

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que estabelece de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus*;

**Considerando** a notória escala nacional da pandemia objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos;

**Considerando** que o Estado de Mato Grosso do Sul, decretou o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, cuja situação foi reconhecida pela união federal através da **PORTARIA Nº 870, DE 7 DE ABRIL DE 2020**, que expressamente "Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso do Sul/MS";



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 118

Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Considerando** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**Considerando** o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, onde o Congresso Nacional "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020";

**Considerando** o disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações;

e

**Considerando** que, em decorrência das ações emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Santa Rita do Pardo - MS.

**Art. 2º** Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o **DECRETO Nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020**, e todos os demais instrumentos normativos e as demais medidas administrativas de enfrentamento ao covid-19 coronavirus.

**Art. 3º** O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



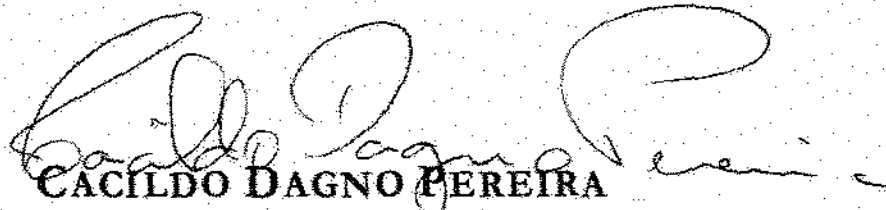
**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

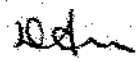
Fis. 119  
Rubrica

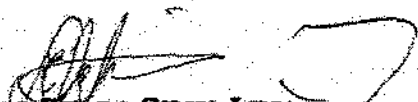
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

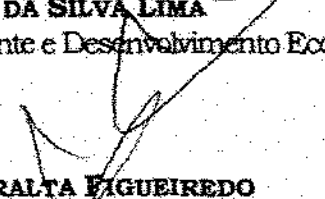
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 01 de junho de 2020.

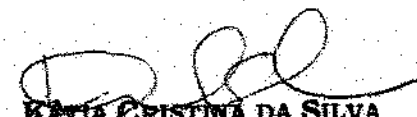
  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

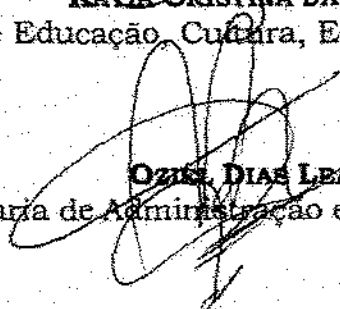
  
**DULCE APARECIDA MARQUES**  
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH

  
**ELIAS SIB DA SILVA LIMA**  
Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE

  
**EMERSON PERALTA FIGUEIREDO**  
Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP

  
**GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - SESP

  
**KATIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

  
**OZIEL DIAS LEAL**  
Secretaria de Administração e Governo - SEAG







**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 121

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

Rubrica

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 119/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2.020.**

*Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares, temporárias e ações emergenciais em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

**Considerando** o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando**, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

**Considerando** especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que **Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)** pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**Considerando**, ainda, as disposições do **DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020**, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, havido pela Presidência da República; e

**Considerando** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. 122

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

Rubrica

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O artigo 9º, do **DECRETO Nº 066/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, dos parques municipais, notadamente da "Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO", dos parques infantis, e do "Ginásio de Esportes FLAVIO DERZI".

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no caput deste artigo no que se refere à pista de caminhada presente na "Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO", a qual fica liberada para exercícios físicos de caminhada ou corrida, mantendo-se a continuidade do fechamento dos demais equipamentos públicos existentes na referida área de lazer, notadamente parque infantil, quadras poliesportivas e áreas de convivência, devendo entre os frequentadores da pista de caminhada/corrida ser mantida distância de 2,00m (dois metros) de uma pessoa para outra, com o fito de evitar a disseminação ou o contágio do vírus.

**Art. 2º.** O artigo 6º, *caput*, do **DECRETO Nº 070/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2.020**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, ambulantes e afins e congêneres, bem como sorveterias e estabelecimentos congêneres, terão seu horário de funcionamento ao público limitado até as 22:00 horas do Horário Oficial de Brasília / 21:00 horas do Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, devendo serem fechados a partir deste horário, não mais podendo continuar abertos, sendo vedado em absoluto após este horário o consumo de quaisquer produtos, bebidas, alimentação e afins em suas dependências ou defronte ou nos arredores de onde estejam estabelecidos, não podendo em hipótese alguma haver aglomeração de pessoas nestes estabelecimentos, podendo serem mantidas exclusivamente as atividades de delivery (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa), bem como podendo haver a retirada do pedido no estabelecimento, a qualquer horário, desde que observado uma pessoa por vez para cada atendimento de entrega e que seja guardado distância mínima de 2,00m (dois metros) de uma pessoa para outra na hipótese de coincidir a entrega, e, onde haja mesa(s), não poderá estar sentada mais de uma pessoa por mesa, devendo as mesas e os clientes estarem guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

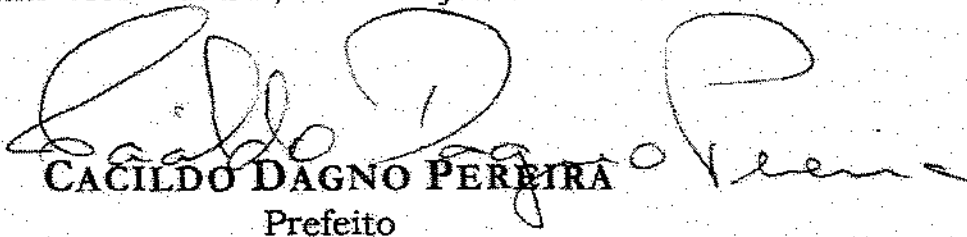
Fle. 123  
Rubrica

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, em 01 de junho de 2020.

  
**CACILDO DAGNO PEREIRA**  
Prefeito

  
**KATIA CRISTINA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL



75

[illegible]



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Fis. 125  
Rubrica

## RATIFICAÇÃO DA DESPESA

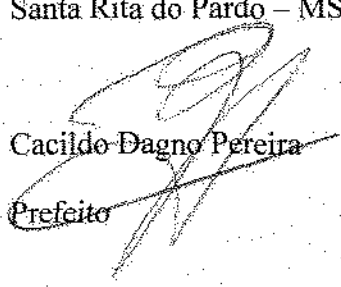
Processo Administrativo nº 0107/2020  
Dispensa nº 49/2020

Reconheço o processo de Dispensa de licitação e **Ratifico a Despesa**, em cumprimento às determinações contidas, art. 25 da Lei 8666/93, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE A COVID-19.**

Vencedor(es): AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICA EIRELI, no Anexo I/Lote 0001 - item: 1, totalizando R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais);

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de junho de 2020.

  
Cacildo Dagno Pereira  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS  
Afixada ao mural da Prefeitura Municipal nos  
dias 09 e 23  
do mês 06 de 2020  
Secretaria do Ambiente do Prefeito